

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 025.422/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Chorrochó/BA.

Responsáveis: Delísio Oliveira da Silva, CPF n. 664.294.718-53; JCC Tratores de Aluguel Ltda., CPF n. 04.825.737/0001-02; Joana Janete Miranda dos Santos, CPF n. 224.566.355-15; José Juvenal de Araujo, CPF n. 135.130.795-91; José Cosme Cordeiro de Oliveira, CPF n. 421.686.785-53; José Damião Cordeiro de Oliveira, CPF n. 421.686.605-06; Lusineide Miranda de Araújo Menino, CPF n. 368.166.205-34; Manoel Fernandes da Silva, CPF n. 356.149.514-15 e Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., CPF n. 03.737.093/0001-20.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A VERBA REPASSADA E AS DESPESAS EFETUADAS. OCORRÊNCIAS QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DE CONLUÍO EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA E DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DOS RESPONSÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas, com aplicação de multa, e imputação de débito, no caso de não-comprovação da boa e regular aplicação de verba recebida mediante convênio firmado com entidade da Administração Indireta Federal.
2. A existência de fatos que evidenciam a prática de conluio em licitação caracteriza fraude comprovada à licitação e enseja a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, conforme previsto no art. 46 da Lei n. 8.443/1992.
3. A prática de atos, por parte do responsável, que deram ensejo, de forma dolosa ou, ainda, sob a forma de culpa grave, à ocorrência de fraude em licitação possibilita a aplicação da penalidade de declaração para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, consoante estabelece o art. 60 da Lei n. 8.443/1992.
4. É cabível a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa contratada, a fim de responsabilizar seus dirigentes por dano causado ao erário, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 50 do novo Código Civil.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf em desfavor do Sr. José Juvenal de Araújo, ex-

Prefeito, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 6.21.2002.003-00, firmado entre aquela entidade e o Município de Chorrochó/BA.

2. O ajuste tinha por objeto a execução de serviços de recuperação de aguadas e barreiros nas localidades de Atalho, Barra do Simão, Nova Olinda, Pedra de Amolar, Rebolão, Riacho do Mato e Verdão, assim como a recuperação de estradas vicinais nos trechos entre Formoso/Várzea da Ema e BR-116/Várzea da Ema, no interior da municipalidade (fls. 08/14).

3. O prazo inicial de vigência do convênio foi fixado em 120 dias, contados a partir da data de assinatura (13/12/2002), mas condicionado à disponibilização dos recursos pela Codevasf, nos termos da Cláusula Décima. Não obstante, após duas prorrogações, o prazo de vigência do ajuste expirou em 29/05/2004, conforme os termos aditivos de fls. 123/124 e 176/177 (anexo 1).

4. Os recursos federais, da ordem de R\$ 152.000,00, foram transferidos ao Município de Chorrochó/BA, por meio da Ordem Bancária n. 2004OB000048, de 07/01/2004 (fl. 06).

5. Após ter recebido a prestação de contas em 14/06/2004 (fl. 103, anexo 1), a Codevasf realizou vistoria **in loco** nas obras objeto do convênio, concluindo que os serviços haviam sido realizados a contento (fls. 164/165, anexo 1). Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor competente da Codevasf para aprovação da prestação de contas (fl. 166, anexo 1).

6. Todavia, a Controladoria-Geral da União – CGU, por força do 12º Sorteio do Projeto de Fiscalização, examinou, entre outros, no período de 23/08 a 27/08/2004, o convênio em questão, apontando, por meio do Relatório de Fiscalização n. 227 (fls. 15/29), as seguintes irregularidades graves em sua execução:

6.1. publicidade indevida da Tomada de Preços n. 001/2003, realizada com vistas a contratar a execução dos serviços conveniados, uma vez que o resumo do edital foi publicado apenas no Diário Oficial dos Municípios, contrariando as disposições do art. 21, incisos I e III, da Lei n. 8.666/1993;

6.2. falta de exigência das três participantes da licitação de prova de regularidade perante a seguridade social e o FGTS, contrariando as disposições do art. 29, inciso IV da Lei n. 8.666/1993; art. 47, inciso I da Lei n. 8.212/1991; art. 27 da Lei n. 8.036/1990 e os Acórdãos n. 705/1994 e n. 56/1999, ambos do Plenário do TCU;

6.3. inexistência de projeto básico, especificações e parâmetros de cálculo das horas de máquina para a realização da licitação, violando o disposto no art. 7º, § 2º, incisos I e II, e § 4º, da Lei n. 8.666/1993;

6.4. desvio de recursos públicos em razão de conluio entre a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e agentes públicos municipais;

6.5. falta de cientificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e de entidades empresariais do município, da liberação dos recursos federais do convênio em questão, prejudicando o controle político e social da ação governamental, previsto no art. 2º da Lei n. 9.452/1997;

6.6. falta de fiscalização e gerenciamento adequados dos serviços conveniados, por parte da prefeitura municipal, violando as disposições do art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fl. 71), e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (fl. 77).

8. No âmbito desta Corte de Contas, a 7ª Secex realizou, em preliminar, diligências junto à Codevasf, à Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia e ao Banco do Brasil – BB, a fim de obter os elementos necessários à demonstração das irregularidades outrora apontadas pela CGU (fls. 79/80).

9. Em atendimento, foram encaminhados os documentos de fls. 02/89, 126/162 e 183/188 (anexo 1).

10. Transcrevo, por oportuno, excerto da instrução levada a efeito às fls. 130/142, na qual são examinados os documentos trazidos aos autos pela CGU/BA e pelo BB:

“3.1. Com base nos documentos juntados ao processo em cumprimento às diligências realizadas, em especial aqueles enviados pela CGU, constata-se que, em dezembro de 2002, foram firmados 2 convênios entre a Codevasf e o Município de Chorrochó – o primeiro, de n. 6.21.2002.003-00 (fls. 08/14), objeto da presente TCE, no valor de R\$ 155.000,00 – e o segundo, n. 6.21.2002.008-00, não avaliado no presente processo, no valor de R\$ 103.000,00 (fls. 38/43 do Anexo 1), ambos tendo como objeto a execução de serviços de recuperação de aguadas, em diversas localidades do município. O convênio examinado nos presentes autos tinha como diferencial no objeto a recuperação, também, de barreiros e de estradas vicinais.

3.2. Assim é que, segundo consta, foi realizada licitação, na modalidade de tomada de preços, prevendo a execução dos serviços dos dois convênios. Os documentos juntados aos autos denotam, porém, algumas inconsistências, não só em relação a datas, mas também à modalidade de licitação:

a) a requisição para execução de obras e serviços, solicitada pelo Departamento de Transporte e Serviços Urbanos, data de 20/12/2002 e, segundo consta, nessa mesma data foi feita pesquisa de preços, expressa na estimativa de custos assinada pela Diretora do Departamento de Finanças (fls. 125/126 do Anexo 1);

b) a autorização para abertura da licitação data de 26/12/2002, enquanto que o encaminhamento feito à procuradoria jurídica para exame de minuta faz referência a convite e foi enviada em 26/12/2003 (fls. 50/51 e 128/129 do Anexo 1);

c) a nota técnica da procuradoria jurídica foi emitida em 26/12/2002, aprovando minuta de carta-convite, e, nesse mesmo documento, o então prefeito municipal, concordando com o parecer jurídico, enviou o processo para a CPL em 25/12/2002 (fls. 52 e 130 do Anexo 1);

d) a cópia de edital de tomada de preços, de 13/01/2003 (fls. 53/54 e 131/132 do Anexo 1), estabeleceu a data de 28/1/2003 para o recebimento das propostas, assinado pelo prefeito e pelo presidente da CPL, e publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 14/1/2003 (fls. 60 e 133 do Anexo 1);

e) os documentos de fls. 62/67, 140/141, 146/147 e 152/153 do Anexo 1 dizem respeito a convites feitos às empresas Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., JCC Tratores de Aluguel Ltda. e Sertrav Tratores e Veículos Ltda., bem como às respectivas propostas apresentadas, todas se referindo à Tomada de Preços n. 001/2003;

f) os documentos de fls. 68/72, 154/158 do Anexo 1 referem-se ao julgamento das propostas, adjudicação do objeto à Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., pelo valor de R\$ 255.000,00, e homologação da licitação;

g) o Contrato de Prestação de Serviços n. 66 (fls. 73/75 e 159/161 do Anexo 1), celebrado com a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., no dia 30/01/2003, faz referência aos dois mencionados convênios com a Codevasf, mas não faz menção a valor. Além disso, em sua ementa, diz que a empresa seria representada pelo sócio-diretor Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, e, no entanto, foi assinado pelo sócio-gerente, Sr. José Damião Cordeiro de Oliveira. Consta, ainda, publicação no Diário Oficial dos Municípios, do dia 09/01/2004, estabelecendo como valor a importância de R\$ 255.000,00 (fls. 61 e 134 do Anexo 1).

3.3. No tocante à execução, segundo consta, a ordem de serviço foi expedida no dia 30/01/2003 (fl. 76 do Anexo 1), ao passo que os recursos federais foram creditados na conta corrente específica apenas no dia 09/01/2004 e a contrapartida foi depositada no dia 30/01/2004 (fl. 77 do Anexo 1).

3.3.1. A nota fiscal emitida pela empresa contratada em 12/02/2004, no valor de R\$ 155.000,00, não faz qualquer referência ao convênio em questão (fl. 88 do Anexo 1) e, nessa mesma data, foi autorizado o pagamento pela tesoureira, Sra. Joana Janete Miranda dos Santos (fl. 109 do Anexo 1). Em 31/05/2004 (fl. 87 do Anexo 1) foi expedido o Termo de Aceitação Definitiva da obra relativa ao convênio em exame.

3.3.2. Por parte da entidade concedente, foram emitidos pela 6ª Superintendência Regional da Codevasf o relatório técnico de viagem e o laudo técnico de 09/07/2004 e 02/08/2004, respectivamente, concluindo-se pela execução dos serviços, em consonância com a planilha orçamentária e as normas técnicas, e cumprimento do objetivo do convênio (fls. 164/166 do Anexo 1).

3.3.3. Com base nessa verificação é que o processo de prestação de contas final do convênio foi examinado com parecer pela aprovação e devolução aos cofres da Codevasf apenas do valor correspondente aos rendimentos da aplicação financeira dos recursos federais, que não foi feita após o crédito na conta corrente específica, tendo sido efetuado o ressarcimento aos cofres da concedente por meio do documento de fl. 172 do Anexo 1.

3.4. Relativamente à diligência feita junto ao Banco do Brasil, convém registrar que foi juntada aos autos cópia dos extratos bancários e do único cheque emitido em nome de José Cosme Cordeiro de Oliveira (fls. 184/188 do Anexo 1).

3.5. Ressalte-se que, dentre os documentos juntados ao processo pela CGU/BA, consta a denúncia por ela recebida de vereadores do Município de Chorrochó, a qual, em relação ao convênio ora em exame, delata (fls. 47/48 do Anexo 1):

a) favorecimento da empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. (Caraíba Tratores) em processo de licitação envolvendo recursos estaduais e federais, sendo que o proprietário da empresa, Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, mantém relação conjugal com a tesoureira, Sra. Joana Janete Miranda dos Santos; e

b) superfaturamento de horas/máquina da referida empresa, relativamente a convênios firmados com a Codevasf.

3.5.1. Além disso, segundo consta, com vistas a apurar a destinação dos recursos do convênio em questão, e em atendimento a solicitação feita pela CGU, foi informado pelo Banco do Brasil que o valor de R\$ 155.000,00 do único cheque emitido teve a seguinte destinação (fl. 22 do Anexo 1):

Nome	Valor (R\$)	Meio	Vínculo com o município
Antonio S. Oliveira	400,00	depósito em conta do BB	desconhecido
Marijon R. S. Costa	2.450,00	depósito em conta do BB	sócio da empresa Sertrav
Elizario L. Mendes	3.361,80	depósito em conta do BB	desconhecido
Joana Janete Miranda dos Santos	51.773,20	depósito em conta do BB	secretária de finanças do município
Delísio O. da Silva	25.870,00	transferência interbancária	presidente da CPL
José Juvenal de Araújo	6.100,00	transferência interbancária	prefeito municipal
José Cosme C. Oliveira	22.000,00	transferência interbancária	sócio da empresa contratada e da JCC
José Cosme C. Oliveira	43.000,00	saque em espécie	sócio da empresa contratada e da JCC
Banco do Brasil S.A.	45,00	Despesas c/ transferências interbancárias	-

3.6. Da análise dos elementos juntados aos autos, confirma-se o favorecimento da empresa Oliveira Tratores, uma vez que, conforme exposto no item 3.2 retro, apesar de aparentemente ter sido realizada licitação para contratação da execução dos serviços objeto dos convênios mencionados, os documentos se apresentam com aparência de ‘documentos fabricados’, com datas inconsistentes, havendo, inclusive, divergência em relação à modalidade de licitação utilizada. Apesar de fazer menção a ‘tomada de preços’, os despachos de encaminhamento à procuradoria jurídica e de devolução à CPL, além de outros documentos, referem-se a ‘convite’.

3.7. Não bastasse isso, as empresas supostamente participantes da licitação mantêm vínculo entre si, na medida em que duas delas têm sócio comum e a terceira, como demonstrado no subitem 3.5.1, foi também beneficiária de parte dos recursos conveniados.

3.7.1. O Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, sócio-administrador da empresa JCC Tratores de Aluguel Ltda., é também sócio da firma Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., sendo que ambas supostamente participaram da Tomada de Preços n. 001/2003, sagrando-se vencedora esta última. O contrato decorrente da mencionada licitação, que não faz qualquer referência a preço, estabeleceu que a empresa Oliveira Tratores seria representada pelo Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira ao passo que, efetivamente, foi assinado pelo Sr. José Damião Cordeiro de Oliveira.

3.8. Outro fato que confirma o alegado favorecimento da empresa contratada é a apontada falta de publicação do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no estado, desrespeitando o princípio da publicidade estabelecido no art. 3º, **caput**, da Lei n. 8.666/1993, bem como as disposições do art. 21, incisos I e III, da mesma Lei. Com isso, além de caracterizada a ausência de competitividade à suposta licitação, esse fato põe em dúvida, ainda, a efetiva realização do processo licitatório.

3.9. Além disso, apesar de a suposta licitação ter abrangido a execução do Convênio 6.21.2002.008-00, segundo informação constante do relatório de TCE (fls. 02/04), os recursos do referido ajuste não tinham sido liberados e encontrava-se, em junho de 2006, com sugestão de cancelamento.

3.10. No tocante ao denunciado superfaturamento, não há nos autos elementos que possam confirmar o fato. A CGU, como resultado da fiscalização realizada no objeto do convênio, registrou no mencionado Relatório de Fiscalização 227 que a inexistência de projetos básicos, especificações e parâmetros de cálculo das horas de máquina impossibilita o cálculo de horas que seriam utilizadas na execução dos serviços conveniados (fl. 08 do Anexo 1). Apesar disso, não consta do relatório o cálculo exato das horas necessárias que serviriam para a conclusão do alegado superfaturamento.

3.10.1. Ademais, em atendimento à diligência feita pelo Tribunal solicitando informações sobre essa questão, a Codevasf limitou-se a informar que ‘os preços constantes na planilha orçamentária dos serviços previstos estavam de acordo com o tipo de obras propostas’ (fl. 92 do Anexo 1).

3.11. Em relação à utilização dos recursos do convênio em exame, conforme exposto no subitem 3.5.1, foi feito um único pagamento à empresa vencedora, em nome de seu sócio, José Cosme, autorizado pela secretária de finanças, Sra. Joana Janete Miranda dos Santos, cujo valor foi repassado a diversas pessoas ligadas à Prefeitura Municipal de Chorrochó, inclusive à própria secretária e, até mesmo, à sócia da terceira empresa participante do processo licitatório.

3.12. Dessa forma, não obstante a conclusão da entidade concedente no sentido de que o objeto do convênio fora concluído, não há nos autos elementos que possam confirmar que os serviços a que se refere tenham sido de fato executados com os recursos repassados pela Codevasf, fato que conduz ao prosseguimento da presente TCE pelo débito correspondente ao total dos recursos federais repassados. Aliás, conforme mencionado anteriormente, a ordem de serviço foi expedida em 30/01/2003 e somente em 09/01/2004 foram repassados os recursos que seriam utilizados na execução da obra.

3.13. Além disso, não se torna razoável supor que tenha havido regularidade na contratação e execução do contrato firmado com a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., quando se verifica o repasse de recursos a agentes que participaram do processo de contratação, configurando, pois, indícios de fraude à licitação, evidenciada pelo conluio entre as empresas participantes do processo licitatório e os agentes públicos envolvidos.

3.14. Pelas razões antes expostas, entende-se que devem ser responsabilizados todos os agentes públicos que conduziram a contratação e pagamento da empresa, desde a autorização para realização da suposta licitação, que se apresenta com fortes indícios de fraude, até a liquidação da despesa, que foi feita sem a comprovação da efetiva realização dos serviços.

3.14.1. Considerando, também, que a maior parte dos recursos repassados para a empresa contratada teve como beneficiárias diversas pessoas físicas, dentre elas a Sra. Joana Janete Miranda dos Santos, que elaborou a estimativa de preços que serviu de base para a realização da licitação e autorizou o pagamento da empresa; o presidente da comissão permanente de licitação, Sr. Delísio Oliveira da Silva; e até mesmo o ex-prefeito, Sr. José Juvenal de Araújo, o que indica possível acerto entre os agentes públicos e o contratado, além dos indícios de fraude à licitação, entende-se que esses gestores públicos devem ser responsabilizados solidariamente com a empresa contratada pelo débito correspondente ao total dos recursos federais repassados ao município. Por essa mesma razão, entende-se, ainda, que deve ser aplicada ao caso a teoria da despersonalização da pessoa jurídica com vistas à inclusão de seus sócios-administradores como solidários pelo débito, Srs. José Damião Cordeiro de Oliveira e José Cosme Cordeiro de Oliveira.

3.14.2. Em relação à Comissão Permanente de Licitação, haja vista os indícios de fraude à licitação, conclui-se que os demais membros – Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino e Sr. Manoel Fernandes da Silva – juntamente com o presidente da comissão devem ser ouvidos em audiência sobre essa irregularidade, além de outras mencionadas na instrução, o mesmo acontecendo com o ex-prefeito e a ex-secretária municipal de finanças, no que se refere às irregularidades a eles atribuídas.

3.15. Ademais, além da citação e audiência dos responsáveis envolvidos, na forma que será proposta adiante, torna-se necessária a realização de audiência das empresas participantes, para fins de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública, caso comprovada a ocorrência de fraude, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992.

3.16. Ressalte-se que, embora a empresa contratada tenha recebido importância correspondente ao total conveniado (R\$ 155.000,00), as citações que serão propostas abrangem apenas o valor repassado pela Codevasf (R\$ 152.000,00), uma vez que se destinam ao ressarcimento dos cofres da companhia. Entretanto, caso confirmada a irregular utilização desses recursos, tal fato deverá ser objeto de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, visto que a execução envolve, também, recursos da contrapartida.

3.17. Em relação aos acréscimos legais que devem incidir sobre o débito apurado, entende-se que deve ser utilizada a data de retirada dos recursos da conta corrente específica (12/2/2004), haja vista a solidariedade da empresa contratada.”

11. Com essas considerações, a unidade técnica efetuou as seguintes citações e audiências (fls. 143/196):

11.1. citação solidária, dos Srs. José Juvenal de Araújo, ex-Prefeito, Delísio Oliveira da Silva, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Joana Janete Miranda dos Santos, ex-secretária municipal de finanças e tesoureira, José Damião Cordeiro de Oliveira e José Cosme Cordeiro de Oliveira, ambos sócios da empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., bem como desta última firma, em função da impossibilidade de estabelecimento do nexo causal entre os recursos do convênio em foco e a execução do respectivo objeto;

11.2. audiência dos Srs. José Juvenal de Araújo, Delísio Oliveira da Silva, Lusineide Miranda de Araújo Menino e Manoel Fernandes da Silva, ex-membros da comissão de licitação, Joana

Janete Miranda dos Santos, bem como das empresas Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e JCC Tratores de Aluguel Ltda., em função de diversas irregularidades na condução do processo licitatório realizado pela municipalidade.

12. O exame das alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas foi efetuado na derradeira instrução de fls. 197/210, a seguir transcrita com os devidos ajustes de forma:

“II – DAS DEFESAS APRESENTADAS

13. Nesse contexto, efetuadas as citações e as audiências propostas na instrução de fls. 130/142-v.p., foram apresentadas as correspondentes defesas pela empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e por seus sócios (fls. 02/151, anexo 3), pelo Sr. Delisio Oliveira da Silva, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Chorrochó/BA (fls. 152/311, anexo 3), pela Sra. Joana Janete Miranda dos Santos, ex-secretária de finanças e tesoureira do município (fls. 02/140, anexo 4), pelo Sr. José Juvenal de Araújo (fls. 141/285, anexo 4), ex-prefeito, pelo Sr. Manoel Fernandes da Silva (fls. 02/12, anexo 5) e pela Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino (fls. 13/20, anexo 5), membros da referida comissão de licitação. Todavia, não houve resposta por parte da empresa JCC Tratores de Aluguel Ltda., uma das participantes da licitação, restando configurada a sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 8.443/1992.

14. Saliente-se que as defesas apresentadas foram subscritas pelo mesmo advogado e trazem, em seu bojo, idênticos argumentos e, praticamente, os mesmos documentos anexos, motivo pelo qual trataremos delas conjuntamente, a fim de evitar repetições desnecessárias.

15. Praticamente em todas as peças de defesas foram arguidas as mesmas questões preliminares, como nulidade absoluta do processo por falta de objeto, ilegitimidade passiva dos defendentes, necessidade de denúncia à lide da entidade repassadora dos recursos e prescrição.

16. Em relação à nulidade absoluta do processo por falta de objeto, alegam os defendentes que, como a prestação de contas foi aprovada pela Codevasf e pela Câmara Municipal, os gestores públicos não estariam obrigados a prestar contas ao TCU, reafirmando, inclusive, essa alegação no decorrer das defesas apresentadas.

17. No tocante à ilegitimidade passiva dos defendentes, afirmam que o responsável pela prestação de contas era o ex-gestor municipal, o qual encaminhou a prestação de contas à Codevasf. Assim, o Tribunal não poderia responsabilizar os demais envolvidos por não serem partes legítimas para figurarem nesta TCE.

18. Argumentam que a Codevasf concluiu, por meio de laudo técnico, que os serviços relativos ao objeto do convênio foram executados a contento, motivo pelo qual essa empresa pública deveria ser denunciada à lide.

19. Aduzem, ainda, como matéria preliminar, a necessidade de extinção do processo por ter passado mais de cinco anos da data de assinatura do convênio (13/12/2002), tendo-se, portanto, operado a prescrição quinquenal para cobrança de débitos.

20. Em seguida, os defendentes passaram a discutir o mérito, alegando, especificamente nas defesas de fls. 02/09 e 13/20 (anexo 5), que a modalidade de licitação eleita (carta-convite) foi determinada pela Codevasf, sugerindo que os documentos acostados às fls. 10/12 (anexo 5) indicariam isso.

21. Sustentam que: as publicações pertinentes ao processo licitatório foram devidamente realizadas; a comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS só é exigível da empresa vencedora por ocasião da contratação; a falta de projeto básico e especificações do objeto deveu-se à impossibilidade de estimar as horas necessárias para a conclusão dos serviços.

22. Defendem que ‘as verbas públicas federais incorporadas aos municípios devem ser analisadas e julgadas pela justiça comum, o que vale dizer que, se já foram apreciadas por aqueles órgãos fiscalizadores, não há mais o que discutir em outras esferas, como é o caso do TCU, sob pena de bis **in idem**, invocando, equivocadamente, a Súmula n. 209 do STF.

23. Aduzem que não houve conluio entre a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e os agentes públicos municipais, uma vez que as empresas que participaram do certame são

independentes e autônomas entre si. E mais, que a distribuição de parte do montante de R\$ 155.000,00, logo após a empresa contratada ter sacado o cheque n. 850002, a agentes públicos municipais e a um ex-sócio de uma das licitantes, seria um direito dessa empresa, tendo expressado isso nos seguintes termos:

‘A OLIVEIRA TRATORES DE ALUGUEL LTDA. exerceu o seu direito empresarial, através dos seus sócios responsáveis, os Srs. José Cosme Cordeiro de Oliveira e/ou José Damião Cordeiro de Oliveira, na maior transparência possível. Isto é, quando efetuou alguns pagamentos foi no sentido de realizar compromissos assumidos, sem que tais tivessem a conotação de falcatura ou má-fé na confecção da licitação, ora em tela. (...). A CGU não tinha motivo suficiente para deduzir que houve diversos pagamentos beneficiando agentes públicos municipais.’

24. Alegam que, além do laudo técnico emitido pela Codevasf, há ainda o parecer técnico de fl. 98 (anexo 3), atestando que as obras e serviços objeto do convênio foram realizados de acordo com as especificações técnicas constantes do projeto.

25. Sustentam, ainda, que ‘a lei não obriga que se dê ciência simultânea aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais. A liberação de recursos federais, estaduais ou municipais fica atrelada às exigências da Lei de Licitações’.

26. Por derradeiro, cumpre salientar que os defendentes, antes de requerem o afastamento de suas responsabilidades nesta TCE, trataram de questões relacionadas a outros serviços que não integram o objeto do Convênio n. 6.21.2002.003-00, como a obra de drenagem no distrito de São José, que não serão consideradas na presente análise.

III – DA ANÁLISE DAS DEFESAS

27. Considerando todas as matérias preliminares arguidas nas defesas carreadas aos autos, trataremos inicialmente de cada uma delas antes de discutirmos as irregularidades propriamente ditas.

28. No que concerne à alegada perda de objeto por ter a Codevasf e a Câmara Municipal aprovado a prestação de contas, esclareça-se que não há nos autos qualquer manifestação da referida empresa pública sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio n. 6.21.2002.003-00, mas apenas um laudo afirmando que as obras e serviços foram executados a contento (fl. 101, anexo 1). Não obstante, mesmo que a prestação de contas tivesse sido aprovada formalmente, é pacífico nesta Corte de Contas o entendimento segundo o qual a aprovação das contas pela entidade repassadora dos recursos não vincula a decisão do Tribunal (Acórdão n. 1.037/2006 – 2ª Câmara).

29. Em relação à aprovação pela Câmara Municipal, foi acostado aos autos o Decreto Legislativo n. 02, de 21/02/2006, que aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA referente ao exercício de 2004 (fl. 111, anexo 3). A atuação do TCU, ao avaliar a regularidade das contas de recursos utilizados pelos gestores públicos, abrangendo os recursos federais repassados por meio de convênios ou outros instrumentos, tem como fundamento a competência emanada do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992. Assim, não há que vincular a aprovação das contas do município pela Câmara Municipal à análise pelo TCU das contas dos recursos federais repassados aos municípios.

30. No tocante aos defendentes não serem partes legítimas para figurarem nesta Tomada de Contas Especial, esse argumento também não pode ser aceito, uma vez que, embora a responsabilidade pela prestação de contas fosse do ex-prefeito, as condutas de todos os defendentes foram individualizadas, de modo que foram demonstradas todas as irregularidades imputadas a cada um dos envolvidos, desde a realização do procedimento licitatório até o pagamento efetuado à empresa contratada (...).

31. A necessidade de chamar aos autos a Codevasf, que, segundo os defendentes, seria feito por meio da denúncia da lide, instituto próprio do processo civil previsto nos artigos 70 a 76 do CPC, também não tem plausibilidade alguma. Primeiro, porque a Lei n. 8.443/1992 e o

Regimento Interno/TCU estabelecem rito próprio dos processos no TCU, sendo que, especificamente nos processos de Tomada de Contas Especial, a IN/TCU n. 56/2007 dispõe sobre sua instauração e organização. Outrossim, cumpre esclarecer que o CPC é aplicado apenas subsidiariamente em casos de lacuna, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU e da Súmula n. 103 desta Corte. Segundo, porque não há razões para chamar a Codevasf aos autos, na medida em que essa empresa pública apenas atestou a realização das obras e serviços, o que não é questionado pelo Tribunal, uma vez que o débito configurado decorre da impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a execução do seu objeto.

32. No que concerne à alegada prescrição do direito de o Tribunal examinar a presente TCE, entende-se pertinente trazer à baila trechos do voto constante do Acórdão TCU n. 6.550/2009-2ª Câmara, proferido nos autos do TC-021.297/2005-2, com vistas a esclarecer que esta Corte de Contas consolidou entendimento de que não há prazo prescricional para o ressarcimento ao erário por meio de tomada de contas especial:

‘6. (...) o STF, nos autos do Mandado de Segurança n. 26.210-9/DF, pôs um termo final sobre a controvérsia existente no âmbito desta Corte relativa ao prazo de prescrição do direito de cobrança dos valores devidos ao erário. Decidiu o Pretório Excelso pela incidência do disposto no § 5º do artigo 37 da Lei Maior.

7. Posteriormente ao pronunciamento do STF, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), o Pleno do TCU prolatou o Acórdão n. 2.709/2008 – Plenário, de 26/11/2008, deixando deliberado que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

8. O Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão supramencionado, esboçou as considerações que se seguem:

‘2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, perfilei a segunda corrente com esboço na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 04/09/2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

‘No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) ‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao

ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (**dormientibus non succurrit ius**)’.

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal.’

9. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria nos autos do Recurso Especial 1056256/ SP (julgamento: 16/12/2008; DJ 04/02/2009), decidiu nos termos da ementa que se segue. Vejamos:

‘ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO SEM CERTAME LICITATÓRIO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO-APLICABILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA.

‘A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível’ (REsp 705.715/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJe 14.5.2008). Precedente do Pretório Excelso. Recurso especial provido.’

10. Considerando que os entendimentos do STF e do STJ aqui anotados são pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário; considerando que o entendimento atual desta Corte de Contas é no mesmo sentido, ou seja, de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis; considerando que, ao caso concreto que ora se analisa, cabe a aplicação do artigo 37, § 5º, **in fine** da CF/1988, compreendo que podem ser refutadas, de pronto, as alegações recursais que pugnam pela ocorrência da prescrição com base nas Leis ns. 9.784/1999 e 9.873/1999’.

33. Como visto, não há prazo prescricional para o ressarcimento ao erário por meio de tomada de contas especial, desse modo não devem ser acolhidos os argumentos da defesa em prol da extinção do presente processo de TCE sob a alegação de ocorrência da prescrição.

34. Por fim, afastada a procedência das questões preliminares suscitadas pelos defendentes, passemos à análise dos demais argumentos lançados nas peças de defesas carreadas aos autos, que dizem respeito às irregularidades identificadas na execução do ajuste, desde a condução do procedimento licitatório.

35. Em relação à alegação de que a modalidade licitatória foi definida pela Codevasf, segundo indicariam os documentos acostados às fls. 10/12 (anexo 5), não há nada nos autos que a comprove, não podendo, portanto, ser aceita. Primeiro, porque esses documentos não se referem ao objeto do convênio, tratando-se de publicações de extratos de contratos firmados diretamente pela Codevasf. Segundo, porque a escolha da modalidade de licitação e a elaboração do edital e do contrato, no caso de convênio firmado com a União que envolva recursos públicos federais, são de responsabilidade do conveniente, devendo, sempre, ser observada a Lei de Licitações.

36. A respeito, ainda, da condução do procedimento licitatório realizado pelo Município de Chorrochó/BA para a contratação da empresa encarregada de executar o objeto do convênio,

impende destacar que os documentos acostados aos autos, notadamente aqueles enviados pela CGU, revelam que, em dezembro de 2002, foram firmados dois convênios entre a Codevasf e o mencionado município. O primeiro, de n. 6.21.2002.003-00 (fls. 08/14), objeto da presente TCE, no valor de R\$ 155.000,00, e o segundo, de n. 6.21.2002.008-00, não tratado nestes autos, no valor de R\$ 103.000,00 (fls. 38/43, anexo 1), ambos tendo como objeto a execução de serviços de recuperação de aguadas, em diversas localidades do município, sendo que o convênio aqui examinado tinha como diferencial a recuperação, também, de barreiros e de estradas vicinais.

37. Ocorre que, de acordo com os documentos relativos à licitação (fls. 126/158, anexo 1), observa-se que foi realizado apenas um certame, sob a modalidade de tomada de preços, para contratação dos serviços relativos aos dois convênios, o qual apresentou diversas inconsistências. Senão vejamos:

a) a requisição para execução de obras e serviços do Departamento de Transporte e Serviços Urbanos do município foi feita em 20/12/2002, sendo que, nessa mesma data, foi feita pesquisa de preços por telefone, resultando na estimativa de custos assinada pela Secretária de Finanças e Tesoureira do município (fls. 125/126, anexo 1);

b) a autorização para abertura da licitação data de 26/12/2002, enquanto o encaminhamento à procuradoria jurídica para exame da minuta do edital foi feito em 26/12/2003, fazendo referência à modalidade carta-convite (fls. 128/129, anexo 1);

c) a nota técnica da procuradoria jurídica foi emitida em 26/12/2002, aprovando minuta de carta-convite, e, no mesmo documento, o então prefeito, concordando com o parecer jurídico, encaminhou o processo à CPL em 25/12/2002 (fl. 130, anexo 1);

d) o edital da licitação, no entanto, faz referência à tomada de preços, datado de 13/01/2003 (fls. 131/132, anexo 1), publicado no Diário Oficial dos Municípios em 14/01/2003, tendo sido estabelecida a data de 28/01/2003 para o recebimento das propostas (fl. 133-anexo 1);

e) os documentos de fls. 140/141, 146/147 e 152/153-anexo 1 dizem respeito a convites feitos às empresas Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., JCC Tratores de Aluguel Ltda. e Sertrav Tratores e Veículos Ltda., embora os referidos documentos também façam menção à Tomada de Preços n. 001/2003;

f) os documentos de fls. 154/158 (anexo 1), todos datados de 28/01/2003, referem-se ao julgamento das propostas, à homologação da licitação e à adjudicação do seu objeto à empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., pelo valor de R\$ 255.000,00, mas o respectivo contrato (fls. 159/161, anexo 1), celebrado no dia 30/01/2003, faz referência aos dois mencionados convênios sem especificar qualquer valor. E mais, em seu preâmbulo, está consignado que a empresa contratada seria representada por seu sócio-diretor, Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, no entanto o contrato foi assinado por outro sócio, o Sr. José Damião Cordeiro de Oliveira.

38. No tocante à ausência de publicações, os defendentes limitam-se a afirmar que elas foram realizadas, mas consta dos autos apenas a publicação do resumo do edital da licitação e do contrato no Diário Oficial dos Municípios (fls. 133/134, anexo 1), o que violou o princípio da publicidade expresso no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e as disposições do art. 21, incisos I e II, da mesma Lei. Além disso, a ausência adequada de publicidade da licitação pode ter frustrado o seu caráter competitivo.

39. Quanto à alegação de que a prova da regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS era exigível apenas da empresa vencedora, não há como aceitar esse argumento, uma vez que a suposta licitação exigia, para fins de habilitação dos interessados, a prova da regularidade fiscal, nos termos do art. 27, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993. Logo, a não-exigência da comprovação da mencionada regularidade, além de violar os referidos dispositivos, contrariou ainda os artigos 47, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, art. 27 da Lei n. 8.036/1990, além da Decisão n. 705/1994 e do Acórdão n. 56/1999, ambos do Plenário.

40. No que diz respeito à ausência de projeto básico e de especificações do objeto, não socorre os defendentes a alegação de que o objeto do convênio impossibilitava estimar a quantidade de

horas necessárias para a sua conclusão, na medida em que o objeto contratado era relativamente simples, não impossibilitando a um profissional da área elaborar um projeto básico com especificações adequadas, assim como estimar adequadamente o seu custo, na forma preconizada pela Lei n. 8.666/1993 (art. 7º, inciso I, § 2º, inciso II, e § 4º).

41. Em relação à alegada impossibilidade de o TCU cobrar o débito dos responsáveis por meio desta TCE, tendo em vista que os recursos federais foram incorporados ao município e que, por esse motivo, a cobrança deveria ser feita no âmbito da Justiça Estadual, cumpre esclarecer aos defendentes que, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, cabe ao TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

42. Os artigos 4º e 5º da Lei n. 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

43. Depreende-se, assim, que a Carta Magna e a legislação infraconstitucional determinam a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

44. Sobre o assunto, cabe trazer à baila trechos do relatório que conduziu o Acórdão TCU n. 86/2005 – 1ª Câmara, que cuidou de recurso de reconsideração contra deliberação proferida em processo de Tomada de Contas Especial (TC-929.153/1998-7), instaurada ante a execução parcial do objeto do Convênio n. 3.727/1994, celebrado entre o FNDE e o Município de Altamira/PA com a finalidade de construir e equipar escola agropecuária:

‘6. Pugna, também, pela natureza municipal dos fundos repassados pelo convênio em comento, os quais uma vez incorporados os fundos conveniais ao Município, perderiam a sua natureza federal para se considerarem verbas municipais, escapando assim da competência fiscalizatória do TCU. Para tanto, faz colacionar jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

(...)

10. Em relação à alegação de que os recursos são municipais, razão pela qual faleceria competência ao TCU para julgar o recorrente, melhor sorte também não lhe assiste. O próprio STJ, por meio de sua Terceira Seção, ‘consolidou o pensamento jurisprudencial afirmativo da tese de que ‘competem à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal’ (Súmula n. 208). Compreende-se no conceito de ‘verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal’ as receitas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, porque sujeitas tais verbas ao controle do Tribunal de Contas da União. Dentro dessa visão exegética, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal de Segundo Grau para processar e julgar prefeitos e seus co-réus acusados de desvio de verbas do Fundef.’ (HC 13533, DJ 04/09/2000).

11. E que ‘se a União exerce ‘em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios’ (artigo 211 da Constituição Federal) e repassa parte de seus recursos aos Municípios, para que estes implementem suas políticas públicas de educação, a malversação desse dinheiro atinge, certamente, o Poder Público Federal.’ (CC 36305, DJ9/4/2003). E mais ‘o fato de a verba ser proveniente da União, somada à previsão contida no art. 71, VI, da CF, de que qualquer recurso repassado por ela se sujeita à fiscalização do TCU, (...), é suficiente para evidenciar que o interesse da União ou da entidade a ela vinculada fica agregado ao recurso repassado, pois sua aplicação permanece à mercê da fiscalização do Tribunal de Contas da União’ (STF, HC n. 80.867-1/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.04.2002)’.

45. Quanto à alegação de não ter havido qualquer conluio relacionado à suposta licitação e ao argumento de que a distribuição de parte dos recursos do convênio a agentes públicos municipais é um procedimento aceitável, já que seria um direito da empresa honrar eventuais compromissos assumidos não podem ser aceitos.

46. Os elementos carreados aos autos indicam a ocorrência de fraude à licitação, uma vez que, apesar de aparentemente ter sido realizada licitação para contratação dos serviços relativos aos convênios mencionados, os documentos correspondentes ao certame têm aparência de ‘documentos fabricados’, haja vista as inconsistências de datas e as divergências em relação à modalidade de licitação eleita pelo município.

47. Além disso, a empresa vencedora da licitação (Oliveira Tratores de Aluguel Ltda.) e uma das supostas participantes (JCC Tratores de Aluguel Ltda.) mantêm vínculos, que, certamente, frustrariam o caráter competitivo de qualquer licitação, uma vez que o sócio-administrador da empresa vencedora, o Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, é também sócio da outra empresa participante (fls. 115/118).

48. Como se não bastasse, ficou evidenciado o conluio entre as empresas participantes do certame e os agentes públicos envolvidos, na medida em que houve uma distribuição de parte dos recursos do convênio, após o único pagamento efetuado à empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., no valor de R\$ 155.000,00 (fl. 22, anexo 1), da seguinte forma: **R\$ 6.100,00 ao Sr. José Juvenal (ex-prefeito do Município de Chorrochó/BA), R\$ 51.773,20 a Sra. Joana Janete (ex-secretária de finanças e tesoureira), R\$ 25.870,00 ao Sr. Delisio (ex-presidente da comissão de licitação) e R\$ 2.450,00 ao Sr. Marijon (sócio da empresa Sertrav, uma das licitantes).**

49. Em relação ao fato de a Codevasf ter atestado a conclusão das obras e serviços objeto do convênio (fl. 101, anexo 1) e, ainda, por ter os defendentes acostado aos autos parecer técnico no mesmo sentido (fl. 98, anexo 3), entendemos que o débito não pode ser afastado, tendo em vista que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio.

50. Nesse sentido, não é demasiado repisar que não se discute nos autos a inexecução das obras e serviços objeto do convênio, mas a impossibilidade de correlacionar os recursos conveniados com o objeto executado, não só em razão dos elementos que indicam ter havido fraude à licitação, evidenciada pelo conluio entre as empresas licitantes e agentes públicos municipais, mas também do lapso temporal entre a contratação da empresa e expedição da ordem de serviço (janeiro/03) e a transferência dos recursos federais ao Município de Chorrochó/BA (janeiro/04).

51. No tocante à alegação de que a lei não exige que se dê ciência aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais, dos recursos federais transferidos ao município, também não assiste razão aos defendentes, na medida em que uma simples leitura do art. 2º da Lei n. 9.452/1997 demonstra, claramente, a necessidade de notificação das mencionadas entidades.”

IV – CONCLUSÃO

52. Não obstante a conclusão da Codevasf de que o objeto do convênio tenha sido concluído, não há nos autos elementos que confirmem que os serviços vistoriados foram, de fato, executados com recursos do Convênio n. 6.21.2002.003-00, o que autoriza o Tribunal a cobrar dos responsáveis a totalidade dos recursos federais transferidos ao Município de Chorrochó/BA (R\$ 152.000,00), à conta do mencionado ajuste.

53. Nessa esteira, considerando que o Sr. José Juvenal de Araújo (ex-prefeito de Chorrochó/BA), a Sra. Joana Janete Miranda dos Santos (ex-secretária de finanças), o Sr. Delisio Oliveira da Silva (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação), a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. (contratada para execução das obras do convênio), o Sr. José Damião Cordeiro de Oliveira e o Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira (sócios da mencionada empresa) não afastaram as irregularidades imputadas a cada um deles, assim como não demonstraram, por meio das defesas apresentadas, o nexos causal entre os recursos do convênio e o objeto executado, deve o Tribunal condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito quantificado.

54. Além disso, as graves irregularidades verificadas na suposta licitação realizada para contratar os serviços necessários à execução do objeto do convênio, somadas aos fortes indícios de fraude à licitação, ratificam a necessidade de não apenas cobrar o débito apurado, mas também aplicar sanções pecuniárias e não pecuniárias a todos os envolvidos.

55. Quanto aos referidos agentes públicos, além de suas contas serem julgadas irregulares pelo Tribunal com a imputação do débito apurado, devem ser consideradas as demais irregularidades (...) que também não foram afastadas pelos responsáveis, para fins de gradação da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, caso o Tribunal decida aplicá-la.

56. Especificamente em relação aos membros da comissão de licitação, a Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino e o Sr. Manoel Fernandes da Silva, também devem ter suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, uma vez que suas razões de justificativa não foram suficientes para afastar as graves irregularidades verificadas na condução da licitação.

57. Ademais, ante a gravidade das irregularidades, propomos que o Sr. José Juvenal de Araújo, a Sra. Joana Janete Miranda dos Santos, o Sr. Delisio Oliveira da Silva, a Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino e o Sr. Manoel Fernandes da Silva sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei n. 8.443/1992.

58. A empresa JCC Tratores de Aluguel Ltda., chamada em audiência em razão dos indícios de fraude à licitação, evidenciada pelo conluio com outras licitantes, notadamente com a empresa vencedora, deve ser apenada com a declaração de inidoneidade pelo Tribunal, com fulcro no art. 46 da Lei n. 8.443/1992, haja vista não ter apresentado defesa, restando configurada sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 8.443/1992. Da mesma forma, a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., vencedora da suposta licitação realizada, por não ter afastado os indícios de fraude à licitação, demonstrados pelo conluio não apenas com outras empresas licitantes, mas também com agentes públicos municipais, deve também ser declarada inidônea para participar de licitação na Administração Pública.

59. Por fim, considerando que as defesas apresentadas pelos envolvidos não ilidiram as irregularidades constatadas, nem tampouco demonstraram a ocorrência de boa-fé, entende-se que as presentes contas podem, desde já, ser submetidas a julgamento pelo Tribunal, de acordo com as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.”

13. Com essas considerações, a proposta de mérito, unânime no âmbito da unidade instrutiva, foi redigida nos seguintes termos (fls. 209/212):

“I) julgue irregulares as contas do Sr. José Juvenal de Araújo (CPF 135.130.795-91), ex-prefeito de Chorrochó/BA, da Sra. Joana Janete Miranda dos Santos (CPF 224.566.355-15), ex-secretária municipal de finanças, e do Sr. Delisio Oliveira da Silva (CPF 664.294.718-53), ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-os solidariamente com a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. (CNPJ 03.737.093/0001-20) e com os seus sócios, Srs. José Damião Cordeiro de Oliveira (CPF 421.686.605-06) e José Cosme Cordeiro de Oliveira (CPF 421.686.785-53), ao recolhimento da importância de R\$ 152.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 12/02/2004 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 963,88 devolvida em 25/11/2004, referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

II) aplique, individualmente, ao Sr. José Juvenal de Araújo, a Sra. Joana Janete Miranda dos Santos, ao Sr. Delisio Oliveira da Silva, à empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e aos

sócios, Sr. José Damião Cordeiro de Oliveira e Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, a multa prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) julgue irregulares as contas da Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino (CPF 368.166.205-34) e do Sr. Manoel Fernandes da Silva (CPF 356.149.514-15), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, e parágrafo único do artigo 19 da Lei n. 8.443/1992;

IV) aplique individualmente aos responsáveis Lusineide Miranda de Araújo Menino e Manoel Fernandes da Silva, a multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorize, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo os responsáveis ser informados da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

VI) autorize, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

VII) inabilite os responsáveis José Juvenal de Araújo, Joana Janete Miranda dos Santos, Delisio Oliveira da Silva, Lusineide Miranda de Araújo Menino e Manoel Fernandes da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei n. 8.443/1992;

VIII) declare a inidoneidade das empresas Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e JCC Tratores de Aluguel Ltda. para participarem de licitação que envolva recursos públicos federais, com fulcro no art. 46 da Lei n. 8.443/1992;

IX) remeta cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.”

14. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anuiu ao encaminhamento apresentado pela unidade técnica, tecendo, contudo, as seguintes considerações (fl. 213):

“7. A percuente análise efetuada pela 7ª Secex, consignada na instrução de fls. 197/210, deu tratamento adequado à matéria, abordando, em essência, com a profundidade necessária, todos os argumentos de fato e de direito apresentados pelos envolvidos, em suas peças de defesa, e os considerou insuficientes para afastar as graves irregularidades apontadas, sobretudo as evidências claras de fraude à suposta licitação realizada, mediante conluio entre as empresas licitantes, com a participação de agentes públicos municipais. Além disso, conforme bem demonstrado na instrução, as defesas oferecidas pelos responsáveis não estão acompanhadas de provas documentais suficientes para estabelecer o indispensável nexo de causalidade entre os recursos do referido Convênio n. 6.21.2002.003-00 e o objeto executado, devendo, portanto, serem rejeitadas pelo Tribunal.

8. Entretanto, com relação ao encaminhamento a ser dado aos autos, ao contrário da unidade técnica, entendo que o único titular das presentes contas é o ex-prefeito gestor dos recursos, ou seja, o Sr. José Juvenal de Araújo. Os outros responsáveis arrolados no processo, que concorreram para o cometimento do dano causado aos cofres públicos, respondem, solidariamente, pelo débito apurado, nos termos do artigo 16, § 2º, b, da Lei n. 8.443/1992, podendo, ainda, ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 57, sem prejuízo das demais sanções preceituadas nessa mesma Lei.

9. Quanto aos Srs. Manoel Fernandes da Silva e Lusineide Miranda de Araújo Menino, em razão dos atos que praticaram no suposto processo licitatório eivado de irregularidades, na condição de membros da comissão permanente de licitação, como amplamente debatido nos autos, considero mais apropriado, neste caso, que lhes seja imposta a multa prevista no artigo 58, inciso II, da referida Lei, por grave infração à norma legal, e não aquela preceituada no inciso I desse mesmo artigo, conforme sugerido pela 7ª Secex, que é aplicada apenas nas hipóteses de contas julgadas irregulares, sem débito, o que não é o caso desses responsáveis.

10. Ante todo o exposto e considerando adequada e suficiente a análise realizada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a sua proposta de julgamento apresentada às fls. 209/210, com os ajustes de forma e de redação que considero pertinentes.

11. Para [o item I] (...) sugiro que seja adotada a seguinte redação:

‘I) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b, c e d, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgue irregulares as contas do Sr. José Juvenal de Araújo, ex-prefeito de Chorrochó/BA, condenando-o, solidariamente, com os Srs. Delisio Oliveira da Silva e Joana Janete Miranda dos Santos e com a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e seus sócios José Damião Cordeiro de Oliveira e José Cosme Cordeiro de Oliveira, ao pagamento da importância de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), a ser recolhida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 12/02/2004, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 963,88 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), devolvida em 25/11/2004, referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro”.

12. Por fim, opino no sentido de ser excluíd[o] (...) o item III da proposta condenatória e que, n[o] (...) item IV, seja alterada a redação, de modo que faça constar como fundamento da multa a ser aplicada aos Srs. Manoel Fernandes da Silva e Lusineide Miranda de Araújo Menino, ex-membros da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Chorrochó/BA, o disposto no artigo 58, inciso II, da referida Lei n. 8.443/1992, por ato praticado com grave infração à norma legal.”

É o Relatório.